



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 2.961, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

**Autoriza o Poder Executivo municipal a criar o Programa Municipal Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.**

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura, visando agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

§ 1º. As ações de apoio e incentivo podem contemplar a elaboração de projetos técnicos, a construção de tanques escavados, à aquisição de tanques-rede, compra de alevinos, aquisição de rações e medicamentos ou outra forma de fomento aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. Para a contemplação de quaisquer das ações citadas no art. 1º, § 1º, a adequação ambiental será de responsabilidade do produtor.

§ 3º. A ação de apoio e incentivo na construção de tanques escavados será realizada com a cessão de maquinário apropriado com respectivo operador.

§ 4º. As despesas com óleo diesel para a realização da ação de que trata o § 3º deste artigo, bem como a hospedagem e alimentação do operador será custeada pelo beneficiário.

**Art. 2º.** Os recursos financeiros utilizados para a realização das ações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, exceto para a construção de tanques escavados, deverão ser ressarcidos ao Município, com carência de vinte e quatro meses, a partir da data de recebimento dos incentivos, em três parcelas anuais, corrigidas à taxas de 2% (dois por cento) ao ano mais Índice de Preço ao Produtor – IPP.

§ 1º. O ressarcimento ao município dos valores antecipados poderá ser feito em moeda corrente, em óleo diesel ou em produto (kg de peixe abatido), que poderá ser utilizado na merenda escolar das escolas municipais ou em quaisquer instituições sem fins lucrativos, ou conforme definição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, ou outro que venha substituí-lo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º. Os produtores poderão ter desconto por antecipação de pagamento, a contar do recebimento do benefício, nas seguintes alíquotas:

- I - se efetuar a quitação total do valor devido após doze meses terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido;
- II - se efetuar a quitação total do valor devido após vinte e quatro meses terão desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total devido; ou
- III - se efetuar a quitação total do valor devido após trinta e seis meses terão desconto de 12,5% (doze e meio por cento) do valor total devido.

§ 3º. Os produtores que não efetuarem o pagamento nas datas de vencimento sofrerão as penalidades previstas em lei.

**Art. 3º.** Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, associações, pescadores, estabelecidos no município de Paracatu - MG, portarem o Cartão de Produtor Rural, ter frequentado curso de criação de peixes, de no mínimo trinta horas, ter na propriedade, vereda, açude, ou poço artesiano de grande vazão.

**Art. 4º.** No caso do benefício ser na forma de construção de tanques escavados, cada produtor terá direito à quantidade de horas máquinas, para a construção e/ou adequação dos tanques, o correspondente a dois tanques, com medida máxima de 50m (cinquenta metros) de comprimento x 20m (vinte metros) de largura x 1,5m (um metro e meio) de profundidade, sendo utilizados equipamentos da prefeitura.

§ 1º. São de responsabilidade do produtor:

- I - a adequação das margens dos tanques – plantio de grama ou outra vegetação;
- II - fornecimento de combustível para o funcionamento da máquina durante o trabalho;
- III - calagem do fundo do tanque;
- IV - compactação do fundo e das margens do tanque;
- V - canalização da água, abertura de canais; feitiço de ladrões ou outras infraestruturas para enchimento do tanque;
- VI - feitiço da estrutura de canalização para esgotamento dos tanques, tais como monges ou joelhos; e
- VII - adequação ambiental do empreendimento.

**Art. 5º.** Os Projetos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os quais serão submetidos a análise da secretaria em conjunto com a EMATER.

**Art. 6º.** Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá curso profissionalizante na área da piscicultura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paracatu - Minas Gerais, 10 de junho de 2013,  
aos 214 anos de sua emancipação e aos 190 anos da Independência do Brasil.

  
OLAVO REMIGIO CONDE  
Prefeito Municipal

